



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.708-A, DE 2012** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a redação do art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera o art. 155 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de estabelecer que o furto de arma de fogo é qualificado.

Art. 2.º. O art. 155, §4.º, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa avigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 155. ....

§4.º .....

V – com subtração de arma de fogo.” (NR)

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A todo o momento chega ao noticiário a gravíssima situação de violência que grassa em nossa sociedade pela facilidade com que armas de fogo ilegalmente obtidas chegam à população.

São os casos de massacres, vinganças, violência doméstica, brigas de trânsito sangrentas que não seriam tão frequentes não fosse a facilidade com que as armas de fogo são comercializadas no submundo.

Outra situação que chega às vias do descalabro é que o crime organizado consegue reunir verdadeiros arsenais, muitas vezes até mais sofisticados que os das forças policiais. Com as armas ilegais o narcotráfico sobrevive, as milícias afrontam o Estado e toda essa situação caótica cada vez mais cresce.

Tudo isso tem como fonte importante o furto de armas de fogo. É muito comum quando da apreensão desses arsenais que se identifiquem materiais das Forças Armadas ou de empresas de segurança que foram anteriormente furtados.

Para que se aperfeiçoe a repressão a esses crimes, é mister que se aumente a pena do furto de arma de fogo, tornando-o qualificado. Ao se

concretizar esse aumento de pena, haverá diminuição das ocorrências, ou melhor, haverá o desencorajamento dos delinquentes que terão que enfrentar penas maiores por arma furtada.

Embora alguns digam que somente aumentar penas não é eficaz, cremos que este é um modo de o legislador contribuir para o tratamento da questão, melhorando a política de segurança pública ao deixar à disposição dos agentes do Estado maior capacidade punitiva.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I  
DO FURTO

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

### **Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#)

### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Carlos Bezerra, que visa alterar o artigos 155, §4º, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para fins de prever, como qualificadora do crime, o furto de arma de fogo, mantendo-se a pena aplicada que é a de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão, para análise de mérito e constitucionalidade, sendo, após, submetida à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinário. É o relatório.

### **II. PARECER**

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame dos aspectos de

constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições legislativas apresentadas, bem como, juntamente com as comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, como o caso.

A proposta legislativa coaduna-se aos preceitos formais constitucionais, pois que compete privativamente ao Congresso Nacional o ato de legislar sobre direito penal, nos termos do artigo 22, inciso I, combinado com o artigo 48, caput, ambos da Constituição Federal.

Do mesmo modo, não há vícios ao critério de constitucionalidade material no Projeto de Lei, considerando que as alterações sugeridas preservam direitos fundamentais dos indivíduos e respeita, dentre outros, o princípio de individualização da pena, em sua fase primária, previsto no inciso LXVI do artigo 5º da Constituição Federal, considerando que busca estabelecer melhores critérios de proporcionalidade das penas aplicadas no crime de furto.

No que concerne ao critério de juridicidade, o Projeto de Lei está em conformidade aos preceitos gerais do Direito, não afetando o valor de Justiça que deve ser perseguido pela normatividade e nela concretizado.

Ainda, o Projeto de Lei respeita o quanto determinado a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, tendo sido o projeto elaborado com boa técnica legislativa.

Visa o Projeto de Lei estabelecer maior rigor de punição ao crime de furto de arma de fogo, pois que tal prática institui seu comércio ilícito e gera, ao fim, aumento no número de crimes que são realizados após sua obtenção.

Concorda-se com o mérito. De fato, a prática dos crimes de furto (e também de crimes de roubo) de armas de fogo, além de afetar o patrimônio dos ofendidos, põe em risco outros bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal, como a integridade física e a vida de potenciais vítimas do comércio ilícito das armas. E não só o furto e roubo de armas de fogo têm este potencial lesivo. Atualmente, a concretização daquelas condutas ilícitas por meio da utilização de acessórios explosivos expõe transeuntes e, significativamente, danificam o patrimônio dos ofendidos.

É, portanto, imperiosa a aprovação do projeto de lei, porém com acréscimos que, entendemos, aperfeiçoam a proposição legislativa, segundo o princípio constitucional de proporcionalidade, que deve espraiar-se para a análise das penas a serem aplicadas pelo Código Penal.

Neste sentido, foi instituída, em 2011, por esta Comissão, a Subcomissão de Crimes e Penas, também sob nossa relatoria, cujo intuito foi o de promover a revisão da legislação penal vigente, de sorte a corrigir a desproporcionalidade das penas cominadas após várias reformas esparsas, ao longo dos anos.

Foram propostas alterações aos crimes patrimoniais previstos no Código Penal, principalmente quanto aos de furto e roubo. Dentre as propostas, está a de criação de nova causa de aumento de pena ao furto de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.

Do mesmo modo, prevê-se a inclusão de inciso VI ao §2º do artigo 157, para contemplar o roubo de arma de fogo, munição ou acessório explosivo que, conjunta ou isoladamente, possibilite a sua fabricação, montagem ou emprego.

Por todo o exposto, manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.708, de 2012, votando-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo.

Dep. **ALESSANDRO MOLON**

PT/RJ

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 3.708, DE 2012**

Altera a redação dos artigos 155 e 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Dep. CARLOS BEZERRA

**Relator:** Dep. ALESSANDRO MOLON

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação dos artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 155 e 157, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....

.....

§1º .....

.....

§5º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o furto é de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.

§6º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se:

I - a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;

II – a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo em decorrência do uso de explosivo.”  
(NR)

“Roubo

Art. 157. ....

.....

§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

.....

VI – se a subtração for de arma de fogo, munição ou acessório explosivo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.708/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno

Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Fogaça, José Guimarães, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Gonzaga Patriota, Manoel Junior, Marco Maia, Moema Gramacho, Nelson Marchezan Junior, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

### **AO PROJETO DE LEI 3.708, DE 2012**

*Altera a redação dos artigos 155 e 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação dos artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Art. 2º Os artigos 155 e 157, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.....

.....

§1º .....

.....

§5º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o furto é de bem público, de arma de fogo, munição ou de acessório explosivo.

§6º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se:

I - a subtração for de veículo automotor e o agente transportá-lo para outro Estado ou para o exterior;

II – a subtração for realizada mediante destruição ou rompimento de obstáculo em decorrência do uso de explosivo.” (NR)

“Roubo

Art. 157. ....

§2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

VI – se a subtração for de arma de fogo, munição ou acessório explosivo. ....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**